

01-0250/1997



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0250/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0250/1997 DE 02/03/97

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE VIVIANI FERRAZ

E N E N T A:

CRIA A TAXA TURISMO, A SER RECOLHIDA POR HOTEIS QUE ACOLHEM TURISTAS ESTRANGEIROS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 14:00:59

00000014914-40



Ant. 79

ARQUIVADO EM 19.6.97

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe da Seção Técnica



Câmara Municipal de São Paulo

12/4
Folha n.º 1 de proc.
n.º 250 de 1997

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
TRABALHO, TURISMO E ARTES E OF. E
RELAÇÕES E CIDADANIA
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0250/1997

Cria a Taxa Turismo, a ser recolhida por Hotéis que acolhem turistas estrangeiros no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criada a Taxa de Turismo, a ser recolhida pelos Hotéis classificados como 3, 4 e 5 estrelas, referente a estadia de turistas estrangeiros neste Município.

Art. 2º - Fica estipulado o valor a ser recolhido em R\$ 1,00 (hum real) ao dia, por turista estrangeiro hospedado nos estabelecimentos hoteleiros deste Município.

Art. 3º - O montante da arrecadação desta taxa, será revertido para o Anhembi - Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A, que deverá usá-la única e exclusivamente para fomento do turismo social interno.

Art. 4º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de abril de 1.997.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ

YHK/

02 ABR 1997

CÓD. 0561 DT 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) material (s) (integral) publi-
cado(s) sob n.º 2 e ficha de informação sob
n.º 3 104/104/77 a (



Folha n.º	2	de	pro
n.º	250	de	19 97

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Sendo o turismo um dos ramos da sociedade que mais cresce e contribui com recursos, gerando progresso, a cidade de São Paulo não poderia se furtar em criar condições para melhorar o atendimento ao turista, visando o incentivo desta atividade lucrativa.

A taxa arrecadada será revertida em benefício do turismo social, prevendo centros de atendimento informatizados com pessoal qualificado, publicidade dirigida ao turismo interno, conservação de pontos turísticos, melhor policiamento, criação de circuito turístico atendido por transporte coletivo.

Com isso, a cidade de São Paulo será beneficiada em todos os sentidos. quer pela iniciativa privada, quer pelo erário público.

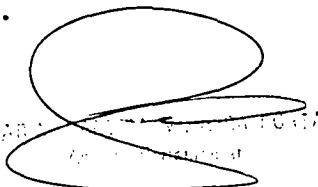


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 3

do processo n° 250 de 19 97 04 04 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 04-04-97
PL. 35/94.


MARCIA FERREIRA DE SOUZA
Ass. Técnica

A Com. de Const. e Justiça

04/04/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Acc. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça
Em 07/04/97 às 15:00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Bruno Feden

Sala da Comissão
em 07 de Abril

97

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

04, 05

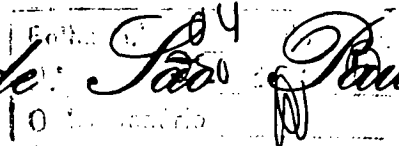
Em

05, 05, 97

(a)



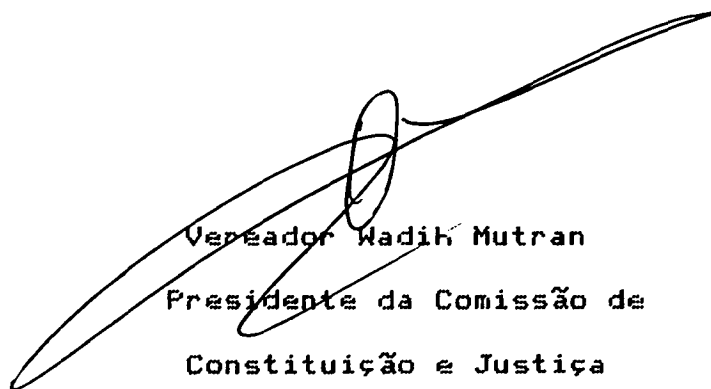
Câmara Municipal de São Paulo



PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 22/04/97


Vereador Wadih Mutran
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



16 - PAR
16-0251/1997

Municipal de São Paulo

Folha n. 05
N. 250
do POC
de 1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 250/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Viviani Ferraz, que visa criar uma "Taxa de Turismo a ser recolhida pelos Hotéis classificados como 3, 4 e 5 estrelas, referente à estadia de turistas estrangeiros neste Município".

A taxa é uma modalidade de imposição tributária, que pode ser instituída pelo Município, bem como pelas demais esferas de governo, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (CF, art. 145, II).

A taxa que o ilustre Vereador pretende criar não encontra respaldo legal, pois não se fundamenta no poder de polícia, nem na contraprestação de um serviço público ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Conforme conceituação ofertada pelo sempre lembrado Hely Lopes Meirelles, poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. Através dessa faculdade o Poder Público cuida da segurança, salubridade e moralidade públicas.

No caso em tela, não há qualquer exercício do poder de polícia que justifique a instituição da taxa almejada.

Tampouco oferece-se qualquer serviço público específico àqueles hotéis, não cabendo, portanto, a instituição de taxa sob esse fundamento.

De outra parte, dispõe o § 2º do artigo 145 da Constituição Federal que as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

No entanto, é o que faz o presente projeto, na medida em que a incidência da "taxa de turismo", seria, em verdade, sobre a renda angariada pelos estabelecimentos hoteleiros oriunda da estadia de turistas estrangeiros, fato gerador já sujeito à incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de competência da União.

Pelo exposto, somos
PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/04/97

[Handwritten signatures and initials]

17 - RELCOM
17-0138/1997

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 01 / 05 / 97

pagina 42 coluna 1

Conteúdo: *[Handwritten signature]*

A. A. T. M.

Em, 05 / 05 / 97

[Handwritten signature]

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

Folha n.º	06	do proc.
n.º	250	de 19 97

São Paulo, 09 de maio de 1997

Memo No. 054 / 97

Ao nobre Ver. JOSÉ VIVIANI FERRAZ

O P L- 250/97, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A.T.M.
Em 09.05.97
às 17,30 horas

JOSÉ VIVIANI FERRAZ
Vereador - Partido Liberal

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

- 07 -

do processo n°

01-250

de 19

97

(a)

956

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

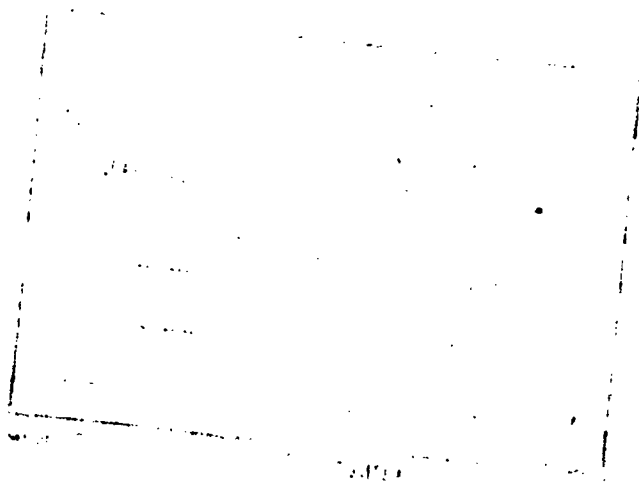
Arquivar o presente processo devido
à ausência de recurso do autor.

13/06/97

LUÍZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - ATM

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encaminhado a	# 07 # fls.
Arquivo em	19-6-97
O Func.º	
LINA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS	
Documentalista	



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)